



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196358 - SP (2026/0082395-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **LUIZ FELIPE RODRIGUES CANDIA MOREIRA**
ADVOGADO : **DANILO DE CARVALHO OLIVEIRA - SP459117**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO STJ. SÚMULA 115/STJ. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 115/STJ, em razão de irregularidade na representação processual não sanada após regular intimação.
2. Agravante afirma que a procuração já consta dos autos originários e junta instrumento de mandato com o próprio agravo regimental, buscando afastar a incidência da Súmula n. 115/STJ.
3. Reconhecimento de que era necessário regularizar a representação processual nos autos do STJ, dentro do prazo assinalado após intimação, sendo insuficiente a mera existência de procuração nos autos de origem e a juntada extemporânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a existência de procuração nos autos originários supre a exigência de representação válida nos autos do STJ, afastando a aplicação da Súmula n. 115/STJ; (ii) saber se a juntada extemporânea de procuração, após a interposição do agravo em recurso especial e a intimação para suprir a falta, pode afastar a incidência da Súmula n. 115/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 115/STJ impõe a exigência de procuração nos autos da instância especial, tornando inexistente o recurso interposto por advogado sem mandato regularmente juntado nos autos do STJ.
6. A regularização da representação processual deve ocorrer dentro do prazo fixado após a intimação específica nos autos do STJ; a juntada extemporânea com o agravo regimental não supre o vício nem afasta a incidência da súmula.
7. O ônus de assegurar a representação válida nos autos desta Corte Superior é da parte recorrente, não sendo possível transferir à Corte o dever de localizar documentos nos autos originários, ainda que eletrônicos.
8. Não é possível a mitigação da Súmula n. 115/STJ quando houve intimação para suprir a falta e não houve saneamento no prazo, sendo medida acertada o não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 115/STJ; RISTJ, art. 21-E, V; CPC/2015, art. 76

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.698.815/MG, Sexta Turma, julgado em 11.11.2025, REPDJEN 28.11.2025, DJEN 18.11.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.869.856/MS, Sexta Turma, julgado em 17.05.2022, DJe 23.05.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196358 - SP (2026/0082395-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE RODRIGUES CANDIA MOREIRA
ADVOGADO : DANILO DE CARVALHO OLIVEIRA - SP459117
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO STJ. SÚMULA 115/STJ. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 115/STJ, em razão de irregularidade na representação processual não sanada após regular intimação.
2. Agravante afirma que a procuração já consta dos autos originários e junta instrumento de mandato com o próprio agravo regimental, buscando afastar a incidência da Súmula n. 115/STJ.
3. Reconhecimento de que era necessário regularizar a representação processual nos autos do STJ, dentro do prazo assinalado após intimação, sendo insuficiente a mera existência de procuração nos autos de origem e a juntada extemporânea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a existência de procuração nos autos originários supre a exigência de representação válida nos autos do STJ, afastando a aplicação da Súmula n. 115/STJ; (ii) saber se a juntada extemporânea de procuração, após a interposição do agravo em recurso especial e a intimação para suprir a falta, pode afastar a incidência da Súmula n. 115/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 115/STJ impõe a exigência de procuração nos autos da instância especial, tornando inexistente o recurso interposto por advogado sem mandato regularmente juntado nos autos do STJ.

6. A regularização da representação processual deve ocorrer dentro do prazo fixado após a intimação específica nos autos do STJ; a juntada extemporânea com o agravo regimental não supre o vício nem afasta a incidência da súmula.

7. O ônus de assegurar a representação válida nos autos desta Corte Superior é da parte recorrente, não sendo possível transferir à Corte o dever de localizar documentos nos autos originários, ainda que eletrônicos.

8. Não é possível a mitigação da Súmula n. 115/STJ quando houve intimação para suprir a falta e não houve saneamento no prazo, sendo medida acertada o não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 115/STJ; RISTJ, art. 21-E, V; CPC/2015, art. 76

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.698.815/MG, Sexta Turma, julgado em 11.11.2025, REPDJEN 28.11.2025, DJEN 18.11.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.869.856/MS, Sexta Turma, julgado em 17.05.2022, DJe 23.05.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FELIPE RODRIGUES CANDIA MOREIRA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de irregularidade na representação processual não sanada após regular intimação.

Neste agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que: (i) a representação processual do agravante já se encontrava regularmente constituída nos autos originários, o que afasta a incidência da Súmula n. 115 do STJ, destinada a hipóteses de inexistência absoluta de mandato; (ii) o art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do STJ deve ser interpretado teleologicamente, de modo a evitar a atuação sem representação válida, e não para punir a parte pela ausência de reprodução de documento já constante dos autos; (iii) com a consolidação do processo eletrônico, os autos originários são integralmente acessíveis por este Tribunal, tornando desnecessária a reapresentação de documentos já disponíveis; (iv) não houve inércia da parte, mas cumprimento parcial da determinação; e (v) mesmo que se entenda pela existência de vício, este seria plenamente sanável nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil de 2015, não justificando o não conhecimento do recurso.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, com o regular prosseguimento do feito (fls. 163-168).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada limitou-se a reconhecer a irregularidade na representação processual no STJ e a ausência de saneamento do vício, mesmo após intimação, aplicando a Súmula n. 115, STJ: “na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.”

O agravante procura infirmar o vício afirmando que a procuração está nos autos originários, e junta, com o próprio agravo regimental, documento de procuração (fl. 167).

Todavia, constato que o agravante não impugna, de forma específica, o fundamento de que incumbia à parte regularizar a representação processual no prazo fixado por esta Corte, após a devida intimação, sendo certo que a simples existência de procuração nos autos de origem não supre a exigência de regular constituição de mandatário na instância especial.

É ônus da parte assegurar que o recurso seja interposto por advogado regularmente constituído nos autos desta Corte Superior, senão promover a tempestiva regularização de eventual vício apontado, quando para tanto intimada, não sendo aceitável transferir a responsabilidade pelo atendimento de requisito processual que lhe incumbia observar.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto à impossibilidade de mitigação da Súmula 115/STJ, quando a juntada da procuração é realizada de forma extemporânea, após a interposição do recurso especial e da intimação da parte para suprir esta específica falta. Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.698.815/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, REPDJEN de 28/11/2025, DJEN de 18/11/2025; AgRg no AREsp n. 1.869.856/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0082395-7

AgRg no
AREsp 3.196.358 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003299720238260101 00003308220238260101 00026966020248260101
15003304220228260101 15003641720228260101 26966020248260101
3299720238260101 329972023826010100003308220238260101
3308220238260101 52042022

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE RODRIGUES CANDIA MOREIRA
ADVOGADO : DANILO DE CARVALHO OLIVEIRA - SP459117
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE RODRIGUES CANDIA MOREIRA
ADVOGADO : DANILO DE CARVALHO OLIVEIRA - SP459117
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.